



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1089210-73.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante P&K IMPORT E COMERCIO EIRELI, é apelado MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1089210-73.2022.8.26.0002

Apelante: P&k Import e Comercio Eireli

Apelado: Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro – 6ª Vara Cível

EMENTA. VENDA DE PRODUTOS VIA INTERNET. E-COMMERCE. Ação de Obrigação de Fazer. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Autora cadastrada como vendedora na plataforma digital da empresa ré (“Mercado Livre”). Conta bloqueada baseada violação aos Termos e Condições de Uso da plataforma. Ré demonstrou que os produtos comercializados pela apelante se tratam de acessórios relacionados a armas e munições, expressamente proibidos pela plataforma. Bloqueio lícito da conta. Exercício regular do direito. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Voto nº 31.907

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Emanuel Brandão Filho, que julgou improcedente a “ação de obrigação de fazer” proposta por **P&K IMPORT E COMERCIO EIRELI** em face de **MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA** para condenar o autor nas custas e despesas processuais e nos honorários do advogado do réu, fixados por apreciação equitativa (nos termos do §8º do art. 85 do CPC)

em R\$ 1 mil, atualizados pela tabela do TJSP a partir da data do sentenciamento.

Recorre a autora (fls. 270/291), alegando, em síntese, que sua conta foi desativada intencionalmente pela apelada, sem nenhum argumento administrativo e sem possibilidade de defesa. Argumenta que os produtos citados são normalmente comercializados na plataforma por diversas empresas e prescindem de qualquer autorização.

Sustenta que comercializa artigos de caça, pesca, camping, náutica, vestuário, ferramentas, blindagem, recarregamento, air-soft, dentre outros, desde 2005 mantendo boa relação com a apelada.

Assevera que as respostas aos questionamentos e à notificação foram genéricas e evasivas, informando a apelada que havia infração, sem especificar qual e que as informações eram sigilosas. Aduz que nunca foi notificada devidamente sobre o bloqueio. Menciona abuso.

Entende haver hipossuficiência técnica da apelante. Enfatiza que a falta de contraditório macula a decisão de bloqueio.

Alega que a apelada justificou o bloqueio em razão de infração por “*venda de artefatos e acessórios de arma de fogo*” que além de proibidos de comercialização pela plataforma, “*além de*

requer autorização específica do exército brasileiro”. Justifica que possui todas as autorizações do exército, entretanto os produtos que dependem de autorização nunca foram colocados na plataforma.

Diz que nunca se utilizou da plataforma para venda de armas e munições, mas apenas artigos de pesca e camping, concluindo que a empresa foi excluída por conta de uma análise fria de seu objeto social e não da efetiva análise dos anúncios. Desafia a apelada a trazer anúncio deste tipo de produto. Exemplifica produtos que a apelada categorizou erroneamente como controlados e, apesar de nunca ter comercializado munição, a venda de munição de chumbo para air-soft é livre.

Pleiteia a condenação da ré por litigância de má-fé.

Contrarrazões às fls. 297/308.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer decorrente de prestação de serviços.

Narra a autora que comercializa artigos de caça, pesca, camping, náutica, vestuário, ferramentas, dentre outros, por meio da plataforma a Mercado Livre, mantido pela ré, desde 2005. Afirma que sem motivo justificado, em 01/07/2022 sua conta foi

bloqueada com a desvinculação definitiva da empresa, sendo proibido pela ré de comercializar na sua plataforma. Afirma que não concorda com a alegação de existência de irregularidades em transações que não estariam de acordo com os Termos e Condições estabelecidos entre as partes. E, com o indeferimento da liminar, emendou a inicial (fls.72/80) para requerer a condenação da ré na obrigação de restabelecer sua conta na plataforma digital.

Pois bem.

Sem embargo do tanto quanto aduzido na inicial, a ré logrou êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe impunha a lei civil.

De fato, consta dos Termos e Condições de Uso da plataforma a proibição de comercialização e/ou solicitação de:

“Armas de fogo de alto ou baixo calibre: armas esportivas, de coleção, relíquias ou antigas (se disparam ou não).

Réplicas de armas de fogo.

Parte de armas de fogo, assim como acessórios ou elementos relacionados com o funcionamento da arma: canhões, gatilhos, silenciadores etc.

Granadas, explosivos, mísseis, projéteis e pólvora, vigentes ou em desuso.

Armas de eletrochoque e baseadas em pulsação elétrica

Mira para armas de fogo, bem como qualquer tipo de mira infravermelha ou de detecção de calor.

Balas e munição para armas de fogo.

Munição ou sistemas para recarregar armas de eletrochoque à distância.

Produtos ou dispositivos cujo fim seja a montagem de explosivos.

Máquinas para recarregar e/ou fabricar munições, como jet loader/speed loader, etc.

Ferramentas ou serviços que permitem modificar armas.

Coletes à prova de balas (com ou sem placas protetoras)

Cursos que ensinem a modificar armas de fogo.

E a autora claramente apresentou os motivos de defesa para o desbloqueio de sua conta.

Não se olvida que a apelante tenha autorização do Exército para comercializar produtos que, segundo ela própria, não são colocados na plataforma da empresa ré.

Entretanto, os motivos que levaram ao bloqueio de sua conta, se tratam de infração aos Termos e Condições de Uso estabelecidos entre as partes, que é claro ao proibir a comercialização de armas e munições, além de qualquer acessório a elas relacionado.

E não é só, também é proibida a comercialização de produtos relacionados à manutenção de armas de fogos e fabricação de munições.

Nesta toada, os Termos e Condições de Uso da plataforma, a respeito das obrigações do usuário-vendedor e das sanções cabíveis, dispõe que:

“Caso a Pessoa Usuária viole uma lei ou os Termos e Condições, poderemos avisar, suspender, restringir ou desativar temporariamente ou definitivamente sua conta, sem prejuízo de outras sanções que se estabeleçam nas regras de uso particulares dos serviços do Mercado Livre.” (fls.218).

É dizer, evidente a licitude do bloqueio da conta da autora, que comercializou produtos proibidos pela plataforma.

No mesmo sentido os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“CONTRATO Comércio eletrônico Plataformas Mercado Livre e Mercado Pago Inaplicabilidade do CDC na espécie - Suspensão da conta da autora Admissibilidade TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo APELAÇÃO CÍVEL Nº 1035399-30.2024.8.26.0100 SÃO PAULO VOTO Nº 10/12 Infringência aos Termos e Condições de Uso do Site, aos quais a autora aderiu Demonstração, pelas rés, de violação dos direitos de propriedade intelectual de terceiro Inexistência de ato ilícito das rés Rejeição dos pleitos de restabelecimento das conta e indenização por lucros cessantes e dano moral Manutenção da sentença de improcedência da ação, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça Honorários recursais Cabimento Honorários advocatícios

sucumbenciais majorados de 15% para 20% do valor da causa, em observância ao art. 85, § 11, do CPC Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1010629-84.2022.8.26.0506; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/08/2024)

“Responsabilidade civil. Indenização por danos morais e materiais. Bloqueio de conta em plataforma de negócios digital. Sentença de improcedência. Legitimidade da suspensão da conta. Violação aos Termos e Condições de Uso das rés, aderidos pelo autor. Medidas preventivas a cargo das requeridas, para manutenção da segurança, licitude e credibilidade do sistema. Indenização indevida. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Ap. nº 1001100-82.2016.8.26.0625, Rel. Des. Bonilha Filho, 26ª Câm. de Dir. Privado, j. em 05/08/2019).

Ao final, não se verificam as hipóteses do art. 80 do CPC de modo que deixo de aplicar eventual pena por litigância de má-fé.

Portanto, a r. sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para o total de R\$1.200,00, nos termos dos §§ 8º e 11, do art. 85, do CPC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora